



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 5111/2022
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA
LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2022
AUTORA: ALENCAR CONSTRUCOES COMERCIO LTDA
PEDIDO: DESCLASSIFICAÇÃO
CONTRARRAZOANTE: W BARROS FERREIRA EIRELI
PEDIDO: MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA COMISSÃO

DO RELATÓRIO

Cuida-se do recurso interposto pela empresa ALENCAR CONSTRUCOES COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ com o nº 04.330.959/0001-46, localizada na AV BETA, 01, COHASERMA II, CEP 65.072-120, SAO LUIS, MA, face a decisão da Comissão de Licitação em declarar provisoriamente vencedora da Tomada de Preços nº 008/2022, a empresa W BARROS FERREIRA EIRELI, inscrita no CNPJ com o nº 14.573.208/0001-04.

A recorrente solicita a desclassificação da concorrente, bem como das empresas ALVORADA CONSTRUIR LTDA e BETA CONSTRUTORA E LOCACOES EIRELI por suposto descumprimento das normas editalícias.

Em suas contrarrazões, a recorrida solicita o indeferimento do recurso com a manutenção da sua classificação e declaração como vencedora do certame.

Sendo as razões que motivaram a petição meramente de caráter técnico, a Comissão Central de Licitação encaminhou as razões e contrarrazões recursais para análise técnica de um engenheiro pertencente ao quadro de servidores deste Município, cujo parecer faço juntar-se aos autos do processo que instrui a licitação em ataque.

Rua Benjamim Constante Nº 393, Jacu
Açailândia/MA. CEP: 65.930-000
E-mail: agricultura@acailandia.ma.gov.br





**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA**

Em ato contínuo remeteu o processo a esta secretaria para decisão final da autoridade superior, na forma do art. 109, §3º da Lei Federal nº 8.666/93.

É o relatório em síntese.

DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

Estão reunidos na peça os requisitos para conhecimento na forma do art. 109, inciso I, alínea “b” da Lei Federal nº 8.666/93, bem como a peça é tempestiva, reunindo as condições mínimas para julgamento.

Da mesma forma, a recorrida fez juntar-se aos autos em tempo legal as contrarrazões.

DO JULGAMENTO

Preliminarmente, adoto o parecer técnico exarado pela engenharia da Prefeitura Municipal de Açailândia, via engenheiro devidamente qualificado na peça, como base para o presente julgamento.

A insatisfação da recorrente, após apurada análise requerida pela Comissão de Licitação a assessoria técnica, resguardada pela prerrogativa que lhe assiste o inc. VI, art. 38 da Lei Federal n 8.666/93, não encontra assento no certame em tela.

Com base no parecer técnico da engenharia, realizadas as comparações de preços de mão de obra apresentados no Anexo II da demandante, verificou-se que nenhum dos preços apresentados está abaixo ou é inferior à planilha da Convenção Coletiva apresentada no Anexo I daquela.

Rua Benjamim Constante N° 393, Jacu
Açailândia/MA. CEP: 65.930-000
E-mail: agricultura@acailandia.ma.gov.br





**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA**

Em relação a existência de preços diferenciados para um mesmo profissional, o parecer técnico explica que tal divergência surge diante a complexidade da atividade desenvolvido pelo profissional, sua complexidade e especialização.

Acrescenta ainda o parecer, que nenhum valor está abaixo ou é inferior à planilha do Anexo I, não se constatando desobediência ou descumprimento do artigo 44, parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93, tampouco do acordo firmado entre os trabalhadores na sua Convenção Coletiva.

Quanto ao ataque as demais licitantes, entendo descabido e intempestivo, posto que não foram aquelas declaradas vencedoras do certame, ainda que provisoriamente.

Com fulcro na legislação regente e fontes auxiliares, em particular aquelas que regulam a atividade de engenharia em sede de orçamento, entendo que não merece a propositura da recorrente prosperar, portanto decido.

DA DECISÃO

Isto posto, conheço do recurso interposto pela empresa ALENCAR CONSTRUCOES COMERCIO LTDA, para negar-lhe provimento.

Sustento a decisão da Comissão Central de Licitação e pareceres técnicos e julgamentos técnicos auxiliares assentados nos autos do Processo nº 5.111/2022 em classificar e declarar provisoriamente vencedora da Tomada de Preços nº 008/2022 a empresa W BARROS FERREIRA EIRELI.

Dou provimento ao pedido da empresa W BARROS FERREIRA EIRELI para manutenção da decisão da Comissão Central de Licitação e da SEPLAN em classifica-la e declara-la provisoriamente vencedora da TP em tela.

Rua Benjamim Constante N° 393, Jacu
Açailândia/MA. CEP: 65.930-000
E-mail: agricultura@acailandia.ma.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

Publique-se esta decisão no Portal da Transparência do Município.

Esta decisão serve como notificação às interessadas no ato da sua publicação.

É a decisão.

Açailândia/MA, 10 de outubro de 2022

ANTONIO JOSÉ FERREIRA LIMA FILHO
Secretário Municipal de Agricultura e Pesca
Port. n.º 321/2021-GAB.

Rua Benjamim Constante N° 393, Jacu
Açailândia/MA. CEP: 65.930-000
E-mail: agricultura@acailandia.ma.gov.br

